

**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

## PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.N° 136/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 125/2022, de autoria da Vereadora Gloria da Aposentadoria, que "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Forma Anual o FESTICON – Festival de Teatro Estudantil de Contagem, a ser realizado no mês de outubro", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer no Calendário Oficial de Eventos do Município o FESTICON (Festival de Teatro Estudantil de Contagem), a ser realizado anualmente no mês de outubro.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)"

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou daatribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Ementa: *AGRAVO* INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *ACÓRDÃO* RECORRIDO DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

Ementa: *AGRAVO* REGIMENTAL NO*RECURSO* EXTRAORDINÁRIO. *ACÃO* **DIRETA** DEINCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1252153 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2021 PUBLIC 22-06-2021)

E em igual sentido já se posicionou o **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PASSEIOS E CALÇADAS PÚBLICAS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DESPESA PARA O ERÁRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA.

- A Constituição da República estabelece que compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, confere competência aos Municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- De acordo com o STF no julgamento do ARE nº 878.911 RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

- Inexiste inconstitucionalidade em Lei Complementar municipal que dispõe sobre a organização e utilização de passeios públicos porque trata de matéria relativa a direito urbanístico, cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo, e nem acarreta despesa para o erário público.

Inexistindo vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes, não há que se falar em inconstitucionalidade de Lei. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.028084-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 05/02/2021).

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou dispõe sobre atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, além do que, ao facultar o Executivo, não impõe qualquer dever, de modo que, caso a faculdade seja diversa ao interesse administrativo, é suficiente à Administração Municipal não utilizar da prerrogativa dada pelo Legislativo, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalida de formal.

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 125/2022, de autoria da Vereadora Gloria da Aposentadoria.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 04 de julho de 2022.

Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral